

Em vista do comunicado da Portaria 14/2008, da Direção do Foro da Comarca de Curvelo/MG, noticiando audiência pública de abertura de procedimento de Correição Ordinária na Comarca de Curvelo, os REQUERENTES que abaixo subscrevem, com fulcro nos artigos 5º, inciso XXXIV, "a", artigo 236, § 1º, da Carta Magna, respeitosamente, pedem a fixação prévia de datas para as Correições a realizar-se em cada Cartório Extrajudicial, segundo os fundamentos abaixo expendidos:

1. O Procedimento de Correição, tanto no âmbito judicial como no extrajudicial é um procedimento administrativo típico e não judicial. Tanto o Corregedor-Geral de Justiça dos Tribunais Estaduais ou Federais, ou do CNJ, e os Juízes-Corregedores das Comarcas, ao realizarem as correições ordinárias ou extraordinárias, estão a exercer a salutar atividade administrativa de orientação e fiscalização dos serviços que lhes estão afetos à fiscalização.

2. No âmbito extrajudicial, em relação às atividades notariais e de registro, a competência de fiscalização por correição foi fixada pela Constituição Federal, no artigo 236, § 1°. A Constituição elegeu o Judiciário como órgão administrativo correicional devido ao papel fundamental da função extrajudicial que é dar segurança jurídica e prevenir litígios (Lei 8.935/1994, art. 1° c/c arts. 37/38).
3. Nas concessões de serviços públicos de outras atividades delegadas ao particular, organizaram-se as Agências Reguladoras, que *mutatis mutandis*, exercem o mesmo papel correicional e de fiscalização, como, por exemplo, a Anael – Agência Nacional de Energia Elétrica.
4. A atividade correicional no âmbito extrajudicial difere-se da que se realiza no âmbito judicial; naquele, o extrajudicial, deriva-se do Poder de Polícia, pois os Cartórios não são órgãos internos da Justiça, mas agentes delegados; neste, o judicial, que se realiza internamente nos próprios órgãos da justiça, funda-se no Poder Hierárquico. Em ambos, está inserto o Poder Disciplinar, mas esta diferença jurídica resulta, em alguns aspectos, conseqüências e contornos diferenciados à atividade correicional a realizar-se em um ou outro âmbito.
5. Por outro lado, como procedimento administrativo que é, dentre vários fundamentos legais, constitucionais e doutrinários, está jungido às disposições do artigo 37, caput, da CF/88, onde inserido estão os princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.
6. O princípio da publicidade, neste caso, está a impor a fixação de datas em que ocorrerão, em cada Cartório Extrajudicial, a Correição Ordinária. A fixação de datas prévias dá publicidade ao procedimento e demonstra o exercício regular do poder, em relação ao fiscalizado e em relação à população que se vale dos serviços notariais e de registro, de onde provêm os clientes, os quais poderão planejar previamente seus serviços.



7. Atende-se, também, ao princípio da eficiência a fixação prévia e precisa de datas das Correições em cada um dos Cartórios Extrajudiciais, na medida em que a Serventia poderá na data aprazada, previamente, suspender total ou parcialmente o expediente, e concentrar-se a atender de forma integral à correição.

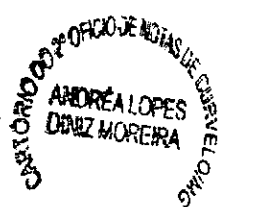
8. Temos a mais elevada estima e consideração por V.Exa., e estamos seguros e cômnicos de que este requerimento será bem recebido e prontamente atendido, pois, além de contribuir, estriba-se nos princípios constitucionais acima apontados, e nas lições da melhor doutrina do direito administrativo.

Curvelo, 19 de fevereiro de 2008.

Aurelio Joaquim da Silva
 Oficial Registrador



Andréa Lopes Diniz Moreira
 Tabellã



Ione Maria Silvestre Lages Marcollo
 Tabellã



Diana Martins Barbato



Diana Martins Barbato
 Tabellã
 1º Ofício

Fernanda Murta Rodrigues

Belª Fernanda Murta Rodrigues
 Oficiala Titular

